



**PROTOCOLO Nº : 18.179-0/2022**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GENERAL CARNEIRO – GENERAL-PREVI**  
**INTERESSADO : JÚLIO VIEIRA RIOS**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 163/2023, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo dos proventos integrais pela última remuneração;





**II) REGISTRAR** a Portaria n.º 141/2022, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 12/08/2022, que se refere à concessão da **aposentadoria voluntária** ao **Sr. JÚLIO VIEIRA RIOS**, servidor efetivo, aposentado no cargo de Guarda, Classe “A”, Nível “08”, lotado quando em atividade na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 12, inciso III, alínea “a” e art. 8º, incisos I, II, III e IV, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 539/2005.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 7 de fevereiro de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>  
**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

